



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13884.005149/2002-07
Recurso nº 156.516 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.194
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente JÚLIO AUGUSTO LEITÃO MACHADO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

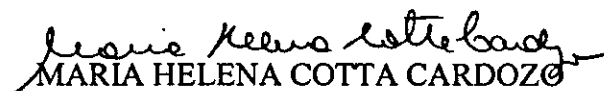
Exercício: 1999

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - GLOSA - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, a compensação do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa, quando o beneficiário dos rendimentos é sócio-gerente da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO AUGUSTO LEITÃO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

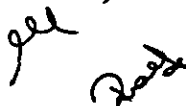
Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte JÚLIO AUGUSTO LEITÃO MACHADO, CPF/MF nº 269.011.108-04, foi lavrado, em 29/10/2002, o Auto de Infração relativo ao IRPF (fls. 20/23), exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 3.651,51, sendo o valor original de R\$ 1.551,00, acrescido de multa de ofício e juros calculados até novembro de 2002.

O crédito tributário decorreu da glosa do IRRF no valor de R\$ 5.078,00, relativo a rendimentos declarados de R\$ 29.080,00, percebidos da empresa Datanav Engenharia Ltda, CNPJ nº. 53.614.939/0001-02.

A glosa foi feita em virtude de:

- ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte da fonte pagadora dos rendimentos;
- o contribuinte figurar como diretor e sócio da fonte pagadora, com 18% das cotas da empresa.

Após a glosa, o resultado da declaração do contribuinte foi modificado de R\$ 3.527,00 de imposto a restituir para R\$ 1.551,00 de imposto a pagar.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, em 30/12/2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/04), argumentando em síntese que:

- a fundamentação legal exposta no Auto de Infração não autoriza a glosa da compensação do IRRF, pelo fato dele ser sócio-gerente da fonte pagadora;
- seus rendimentos sofreram retenção na fonte;
- em caso de insuficiência de rendimentos, a responsabilidade deve ser imputada à fonte pagadora dos rendimentos.

O recorrente faz uma análise minuciosa dos dispositivos legais em que a autoridade fiscal embasou o lançamento.

DA DECISÃO DA DRF

Em 29/11/2006, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE não conheceu do pedido, exarando a decisão de fls. 29/38, assim ementada:

Rede

"COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÓCIO - GERENTE DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Tratando-se de sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos, e verificando-se que a fonte pagadora dos rendimentos não apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte e que houve insuficiência de recolhimento de IRRF, não há, por força do instituto da responsabilidade tributária solidária, como se aceitar a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte na Declaração de Ajuste Anual, mesmo que a fonte pagadora tenha fornecido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF.

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão da DRF em 15/12/2006 (fls. 42), o interessado apresentou, em 21/12/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 43/46, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentadas e alega que já não era mais sócio da DATANAV quando foi exigida a esta, a apresentação da DIRF e a comprovação de recolhimento dos impostos retidos na fonte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito a controvérsia resume-se à possibilidade de compensação de imposto retido na fonte, por sócio da fonte pagadora, quando comprovada a inexistência de recolhimento do tributo retido.

Pelo Acórdão da DRJ, entendo que a documentação apresentada pelo contribuinte e não contestada, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-calendário 1998) (fls. 08), comprova a retenção do IRRF pela fonte pagadora. No entanto, como sócio gerente da fonte pagador, somente a comprovação da retenção não permite a compensação do imposto retido, teria que também ter sido comprovado o efetivo recolhimento.

Na análise do caso em tela, não posso adentrar na questão do que levou o recorrente a ser formalmente nomeado sócio-gerente da empresa, fonte pagadora, como ele mesmo afirma no seu recurso (fls. 44). A lei é clara quanto a sua responsabilidade e determina no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.” (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

No que se refere à alegação do recorrente de que já não era mais sócio-gerente e sequer trabalhava na fonte pagadora no momento em que foi solicitada a apresentação do comprovante de recolhimento de IRRF dos seus empregados, esta não pode ser acolhida, pois o parágrafo único do artigo acima determina:

“A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

De tal modo, a responsabilidade do recorrente refere-se ao período em que figurou como sócio-gerente. Não é relevante se ele não estava mais na empresa, quando solicitado a comprovar o recolhimento do seu imposto retido. Como sócio-gerente, ele tinha obrigação de reter e recolher o imposto devido.

Sendo assim, a possibilidade da compensação do Imposto de Renda na Fonte, com o devido na Declaração Anual de Ajuste, está condicionada a que haja efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984:

Red

"1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica".

Diante do exposto, fica patente que a lei estende a responsabilidade de recolher a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto de Renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio recorrente.

A distinção entre dever e responsabilidade ajuda-nos a entender melhor a razão de ser dessa ponderação. O recorrente, ao ser nomeado sócio-gerente, independentemente do motivo de sua indicação, assumiu também o dever de recolher o imposto retido na fonte aos cofres da União. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual. Se não houvesse distinção, nem diferença de deveres e obrigações entre os sócios, não haveria então, a necessidade de se nomear um sócio-gerente e assim poder responsabilizá-lo pelo descumprimento das obrigações administrativas da empresa.

A jurisprudência administrativa desta Câmara encampa unanimemente o entendimento da impossibilidade de compensação do imposto retido na fonte pelo sócio-gerente quando não efetivamente efetivado o recolhimento do tributo retido, senão vejamos:

"IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Recurso negado." (4ª Câmara, Ac. 104-20394, Rel. Remis Almeida Estol, em 02/12/2004)

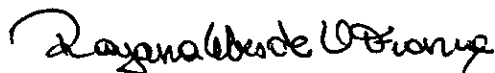
"FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA - CONTRIBUINTE DIRETOR DA PESSOA JURÍDICA QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não tendo a pessoa jurídica - fonte pagadora - efetuada a retenção do imposto na fonte e nem o recolhimento correspondente, deve o seu sócio diretor responder solidariamente pelo pagamento do tributo não retido. Recurso negado." (4ª Câmara, Ac. 104-20955, Rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, em 11/08/2005)

"IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. Recurso negado." (4ª

*Câmara, Ac. 104-19989, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, em
13/05/2004)*

Diante da não comprovação do recolhimento do imposto retido e sendo o
recorrente sócio gerente da fonte pagadora, não posso deixar de reconhecer sua
responsabilidade solidária. Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA